



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000471/94-37
Recurso nº. : 08.930
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : LUIZ DA COSTA CIRNE JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.596

FATO GERADOR DO IMPOSTO - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e por determinação legal ele é considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DA COSTA CIRNE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000471/94-37
Acórdão nº. : 102-42.596
Recurso nº. : 08.930
Recorrente : LUIZ DA COSTA CIRNE JÚNIOR

RELATÓRIO

LUIZ DA COSTA CIRNE JUNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 671.778.404-00, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 12/13, exige-se do contribuinte o equivalente a 4.219,88 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário correspondente a 22.345,11 UFIR.

A irregularidade apurada encontra-se assim descrita:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por renda auferida e não declarada, comprovada pela aquisição de um caminhão trator NL10 4x2 na concessionária VOLVO APAVEL em 05 de maio de 1989 por NCz\$ 104.000,00, NF U nº 000741, não tendo o contribuinte apresentado declaração de IRPF 90, mesmo após intimado e verificamos que o mesmo não se encontra declarado como dependente na declaração IRPF 90 de seu genitor, caracterizando assim que a aquisição deste veículo supra mencionado ocorreu com a utilização de recursos não declarados".

O Enquadramento legal indicado : art. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Em impugnação de fls. 13/14, o interessado contradita o lançamento argumentando, em resumo:

- no exercício de 1989 o contribuinte era menor de 21 anos e não apresentava declaração de rendas, fazendo parte do movimento financeiro e patrimonial de tudo o que correspondesse ao acervo particular do seu genitor Luiz da Costa Cirne;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

- nos termos da Declaração de Rendimentos, exercício 1990 entregue por seu pai no Banco Itaú em 30/05/90, houve rendimento não tributável em valor mais que suficiente para adquirir o referido patrimônio;

- nesta mesma declaração o impugnante encontra-se relacionado como dependente, e o veículo não foi relacionado porque sua compra e venda dentro do ano-base, por NCz\$ 115.000,00, cujo ganho de capital está excluído por ser bem de pequeno valor.

Juntou cópias de documentos de fls. 15/19

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 21/25, assim ementada:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:***

1 - O acréscimo patrimonial da pessoa física será classificado como rendimentos da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Cientificado em 22/12/95, AR de fls. 29, apresentou o recurso anexado às fls.32/34, onde além das razões apresentadas adita , em síntese:

- Que o recorrente não se encontra em nenhuma situação adotada pela instância “a quo” para justificar a autuação fiscal pois:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

a) não qualifica-se como sujeito passivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.713/88, porque não percebeu quaisquer rendimentos e não obteve ganho de capital, porque a alienação de veículo enquadra-se em bem de pequeno valor, de acordo com o inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 7.713/88, combinado com o Decreto nº 98.648/89;

b) o recorrente estava desobrigado a apresentar declaração em nome próprio;

c) também, não pode ser responsabilizado pelo fato de o bem não ter sido registrado na declaração de bens de seu genitor;

d) a fiscalização não comprovou a percepção de rendimentos por parte do autuado.

Às fls.39/41 foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

Examinado o recurso nesta Câmara na sessão de 19/03/97, resolveu-se por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- juntar o documento comprobatório da aquisição do veículo que teria caracterizado o acréscimo patrimonial;

- anexar cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989 do contribuinte LUIZ DA COSTA CIRNE, C.P.F. nº 003.679.664-68;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

- demonstrar o critério adotado para apuração do acréscimo patrimonial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cumprida a diligência solicitada, a autoridade fiscal juntou os documentos de fls. 54/57 e prestou a seguinte informação (fls. 59):

"Inicialmente, fomos até a firma "Jobara", sucessora da firma "Apavel", concessionária da "Volvo", tendo conseguido cópia da Nota Fiscal nº 000741, de 05/05/89, a qual fizemos juntada às fls. 54/55.

Conforme memorando às fls. 56, foi solicitada à SATEC desta DRF cópia da declaração de rendimentos da Luiz da Costa Cirne, CPF 003.679.664-68, relativa ao exercício de 1990, ano-base 1989. A SATEC respondeu (fls. 57/58) que era impossível fornecer a referida cópia.

Feito isso, entendemos haver cumprido o requerido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, visto que não há demonstrativos mensais a serem elaborados, em razão do contribuinte não ter entregue declaração de rendimentos naquele ano. Portanto, o patrimônio a descoberto corresponde ao valor de NCz\$ 104.000,00 desembolsados na aquisição de um caminhão trator NL 10 4x2 no mês de maio de 1989, conforme já demonstrado nas peças do processo, às fls. 06/10"

Disso o contribuinte tomou ciência em 14/08/97 e, mesmo com a reabertura do prazo para apresentação de suas razões, nada trouxe aos autos.

A autoridade fiscal juntou a cópia da NF nº 000741 que comprova que o Recorrente adquiriu no dia 05/05/89 um caminhão trator por NCZ\$ 104.000,00.

O contribuinte insiste, em seu recurso, que na época da aquisição do referido bem não tinha renda própria, sendo dependente de seu pai. Como prova juntou a cópia do recibo de entrega (fls.15) da declaração exercício 1990, ano-base 1989 (fls. 16/19), em nome de seu genitor LUIZ DA COSTA CIRNE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

A citada declaração comprova a veracidade de sua alegação, porém, examinando-se a declaração de bens de fls. 18, constata-se que seu pai não assumiu a propriedade do caminhão adquirido. Com isso sua declaração de rendimentos torna-se inexata e como consequência passa a ser um instrumento inábil para provar que o Recorrente não auferia rendas.

Recorrendo a legislação aplicável a espécie temos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N., que definiu o fato gerador como:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**"(grifei)*

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência."

Lei nº 7.713/88, que indicou o momento da ocorrência do fato gerador:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000471/94-37

Acórdão nº. : 102-42.596

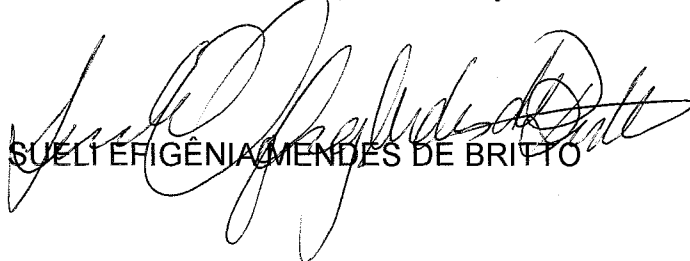
§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**"(grifei)

"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País"(grifei)

Tendo em vista que não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Recorrente tinha rendimentos que pudessem acobertar o acréscimo patrimonial apontado, e que o argumento de que é bem de pequeno valor é totalmente impertinente a matéria, aqui tratada, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO